



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0101998-69.2024.8.19.0000
AGRAVANTES: CARLOS ALBERTO DE SOUZA PLAZA E OUTROS
AGRAVADO: AMERICA FOOTBALL CLUB
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
RELATOR: DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE BEM IMATERIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PENHORA DA MARCA DO EXECUTADO, ANTE A AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DA MEDIDA. INCONFORMISMO DO EXEQUENTE. PRETENSÃO RECURSAL QUE VISA A REFORMA DA DECISÃO, SOB O FUNDAMENTO DE QUE É POSSÍVEL A PENHORA DOS DIREITOS IMATERIAIS DA MARCA “AMÉRICA FOOTBALL CLUB”, EIS QUE UTILIZADA COMERCIALMENTE POR TERCEIROS E POSSUI POTENCIAL VALOR DE MERCADO. INCONFORMISMO QUE MERECE PROSPERAR. ORDEM PREFERENCIAL ESTABELECIDADA NO ARTIGO 835 DO CPC. MARCA COMO BEM INCORPÓREO, PASSÍVEL DE AVALIAÇÃO ECONÔMICA E OBJETO DE CESSÃO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ A QUAL RECONHECE A POSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO DO BEM IMATERIAL, A FIM DE SE GARANTIR A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER OUTRO BEM PASSÍVEL DE PENHORA. ORDENS DE BLOQUEIO AS QUAIS RESULTARAM INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À AGRAVADA, EIS QUE A CONSTRIÇÃO NÃO IMPEDIRÁ O PROSSEGUIMENTO DE SUAS ATIVIDADES. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE E MENOR ONEROSIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. PROVIMENTO DO RECURSO.

ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este recurso de agravo de instrumento nº 0101998-69.2024.8.19.0000, em que figuram como agravantes **CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS**, e agravado **AMÉRICA FOOTBALL CLUB**.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS**, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca da Capital, que, em ação de execução, indeferiu a penhora sobre os direitos imateriais do executado.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



A decisão atacada foi lavrada nos seguintes termos (index 1250 do processo originário 0025966-31.1998.8.19.0001):

*“Considerando a posição do América Futebol Club que, atualmente, não integra nenhuma das divisões do Campeonato Brasileiro, não joga no Campeonato Brasileiro nem na Copa do Brasil, e ainda não conseguiu voltar para a 1ª Divisão do Campeonato Carioca. Não tem sede, renda ou qualquer outra forma de se manter. **Assim, indefiro o pedido de penhora dos direitos imateriais do executado, América Futebol Club, por absoluta ausência de efetividade para a medida pretendida.** Preclusas as vias impugnativas, considerando a ausência de bens penhoráveis, suspendo o processo de execução, em curso há 22 anos, nos termos do artigo 921, III, § 1º do CPC. Ao arquivo definitivo sem baixa, em cumprimento ao artigo 198 - inciso IV do Código de Normas.”*

Pretensão recursal dos agravantes CARLOS ALBERTO DE SOUZA E OUTROS, consoante index 2/9, sustentando a possibilidade de penhora dos direitos imateriais da marca América Football Club, eis que utilizada comercialmente por terceiros e possui potencial valor de mercado.

Salienta que, em que pese o executado não figurar como protagonista do cenário de futebol nacional, ainda possui uma base fiel de torcedores e uma marca reconhecida historicamente, de modo a ser possibilitada a exploração econômica por meio do licenciamento de produtos, eventos culturais e produções audiovisuais.

Consigna, ainda, que a execução há de ser realizada no interesse do credor, buscando assegurar o cumprimento integral da obrigação devida.

Requer, dessa forma, a reforma da decisão para que seja deferida a penhora dos bens imateriais do América Football Club, especificamente da marca registrada, escudos e símbolos.

Parte executada que não se manifestou em contrarrazões, nos termos da certidão de index 79.

Procuradoria sem interesse no feito, consoante index 82.

VOTO





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



Em juízo de admissibilidade, reconheço a presença dos requisitos intrínsecos e extrínsecos, imprescindíveis à interposição do recurso, pelo que merece ser conhecido.

Cinge-se a controvérsia no presente recurso de agravo de instrumento em averiguar a legalidade e conveniência da decisão proferida pelo juízo *a quo* que indeferiu a penhora sobre os direitos imateriais do executado AMÉRICA FOOTBALL CLUB, ante à alegada ausência de efetividade da medida pretendida.

É a lide na sua essência.

De início, importante destacar que o Código de Processo Civil estabelece a seguinte ordem preferencial para se garantir a satisfação do débito, nos termos do Art. 835 do referido diploma legal, *in verbis*:

“Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos; XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos.

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

§ 2º *Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.*

§ 3º *Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.”*

De fato, a “Marca” constitui uma propriedade industrial da empresa, sendo um bem imaterial com expressão econômica, passível de apuração, mediante a realização de prova técnica (*valuation*), e, no mesmo sentido, podendo ser objeto de cessão, a teor do que dispõe o Art. 134 da Lei 9.279/1996:

“Art. 134. O pedido de registro e o registro poderão ser cedidos, desde que o cessionário atenda aos requisitos legais para requerer tal registro”.

Nesse contexto, cuidando-se de um bem incorpóreo, com registro e proteção específica, o qual integra o patrimônio da empresa e, assim o sendo, não há de se confundir com os outros elementos característicos da atividade empresarial, tal como a sociedade, o estabelecimento comercial ou, até mesmo, o seu nome empresarial.

A partir disso, em razão de sua natureza imaterial, tem-se como possibilitada a transferência de sua titularidade a ser realizada mediante a cessão de direitos, solicitada perante o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI). Desse modo, não se verifica qualquer impedimento para a sua penhora, nos termos do Art. 835, XIII do CPC, desde que quando esgotadas as possibilidades de se buscar bens e direitos igualmente dotados de valor econômico e com aptidão para se submeter à constrição.

Aliás, a própria jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça admite-se a constrição discutida, conforme se transcreve a seguinte ementa:

*“RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. MARCA. CESSÃO DE REGISTRO. INPI. ANOTAÇÃO. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. INEFICÁCIA PERANTE TERCEIROS. ART. 137 DALPI. VIOLAÇÃO. 1. Ação ajuizada em 26/8/2010. Recurso especial interposto em 20/10/2014 e concluso ao Gabinete em 25/8/2016. 2. **propósito recursal é definir se é possível a penhora de marca cu***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

cessão de titularidade não foi objeto de anotação no registro correspondente, carecendo, conseqüentemente, de publicação na Revista de Propriedade Industrial. 3. A Lei 9.279/96 Lei de Propriedade Industrial, em seu art. 137, de modo expresso, impõe a necessidade de anotação da cessão junto ao registro da marca e condiciona sua eficácia em relação a terceiros à data da respectiva publicação. **4. Hipótese concreta em que a anotação referente à cessão do registro marcário efetuada pelos recorridos não foi publicada na Revista de Propriedade Industrial, de modo que seus efeitos não se operam sobre os recorrentes, o que viabiliza a penhora por eles requerida.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (STJ, RESp 1.761.023-SP (2015/0263162-1), Terceira Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, j. 18/9/2018)"

In casu, tratando-se de cumprimento de sentença, em que se denota a expedição de duas ordens de bloqueio junto ao SISBAJUD, os quais, todavia, quedaram-se infrutíferas (index 940 e 1005 do processo originário 0025966-31.1998.8.19.0001), bem como a realização da penhora de eventuais créditos futuros, em virtude de 30% dos valores que a executada teria de receber dos parceiros comerciais (index 1027 do processo originário 0025966-31.1998.8.19.0001), a qual mostrou-se insuficiente à satisfação do crédito, entende-se como justo e razoável o prosseguimento da medida constritiva requerida, justamente a fim de se garantir o cumprimento do julgado.

Além do mais, destaca-se a inexistência de qualquer outro bem passível de penhora, diante da pesquisa realizada junto aos Órgãos conveniados ao TJERJ (index 980/994 do processo originário 0025966-31.1998.8.19.0001) ou, alternativamente, a indicação por parte da executada de outros meios mais eficazes e menos onerosos, motivo pelo qual coaduna-se à ordem preferencial estabelecida no Art. 835 do Código de Processo Civil.

Por fim, importante ressaltar que inexistente qualquer prejuízo à agravada, na medida em que, na ocasião, a penhora de sua marca não impossibilitará a continuidade de suas atividades essenciais, eis que não recai sobre bem necessário para o seu desenvolvimento.

Portanto, inexistindo prova de que a penhora da marca possa levar ao encerramento das atividades da devedora e, por outro lado, satisfazendo a pretensão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

executiva do agravante, revela-se plenamente viável o prosseguimento da constrição requerida, em consonância com o princípio da efetividade e menor onerosidade.

Menciona-se julgados proferidos por este Tribuna de Justiça em casos análogos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE MARCA. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. ESSENCIALIDADE DO BEM INDEMONSTRADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. 1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação à penhora da marca de titularidade da executada, utilizada para manutenção das atividades empresariais e pagamento de dívidas trabalhistas. 2. **A marca é um bem imaterial que compõe o ativo da sociedade empresarial, passível de penhora quando não houver outros bens suficientes para garantir a execução, conforme precedentes deste Tribunal e do STJ. 3. A executada não demonstrou que a penhora inviabilizaria suas atividades empresariais ou causaria prejuízo ao pagamento de dívidas trabalhistas. Tampouco ofereceu outro bem para garantir a execução. 4. O art. 835 do CPC estabelece a ordem preferencial de penhora, sendo prioritária a penhora em dinheiro. A penhora de marca é justificável na ausência de outros bens penhoráveis. Inexistência de ilegalidade na determinação da penhora da marca FOLIC, que garante o direito do credor sem impedir a continuidade das atividades empresariais da devedora. 5. RECURSO DESPROVIDO. (0022220-50.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). HELDA LIMA MEIRELES - Julgamento: 03/06/2024 - SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 3ª CÂMARA CÍVEL)”**

“Ementa ¿ Recurso de agravo de instrumento. Ação de execução extrajudicial. Penhora de marca de titularidade da Executada. Possibilidade. Ausência de indicação de qualquer outro bem livre e desembaraçado pelo devedor. **Processo executivo que se norteia pela forma menos gravosa ao devedor, mas também pelo interesse do credor. Destaco que apesar da penhora de marca, bem imaterial, ocupar o último lugar (art. 835, inciso XIII, do CPC), não há que se falar inobservância da ordem preferencial do art. 835 do CPC, posto que a executada não cuidou de oferecer outro ativo viável como alternativa à pretensão em apreço. Logo, o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das suas obrigações, inclusive a marca, nos termos do art. 789 do CPC. Ademais, inexistente prova de que a penhora da marca possa levar ao encerramento das atividades da devedora. Possibilidade de continuidade das atividades empresárias. Constrição que não recai sobre bem necessário para o seu desenvolvimento. Patrimônio com conteúdo econômico e passível de alienação judicial. Precedentes do C Superior Tribunal de Justiça**





PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DÉCIMA QUARTA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO



deste E. Tribunal de Justiça. Decisão reformada. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO. (0041081-84.2024.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MURILO ANDRÉ KIELING CARDONA PEREIRA - Julgamento: 06/08/2024 - VIGESIMA SEGUNDA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 23ª CÂMARA CÍVEL)”

Logo, o *decisum* merece reforma, a fim de se garantir a satisfação do crédito perseguido pelo credor.

Por conta de tais fundamentos, voto no sentido de **DAR PROVIMENTO ao recurso**, para deferir a penhora dos bens imateriais da executada, qual seja, a sua marca, devendo, para tais fins, o juízo *a quo* proceder à expedição de ofício ao INPI para registro da penhora e, do mesmo modo, realizar perícia para avaliar o referido bem constrito.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2026.

DES. ÁLVARO HENRIQUE TEIXEIRA DE ALMEIDA
Relator

